

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**A ATIVIDADE PARLAMENTAR MUNICIPAL: DESAFIOS E  
POSSIBILIDADES**

**ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO**

**CARUARU - PE**  
**2019**

**ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO**

**A ATIVIDADE PARLAMENTAR MUNICIPAL: DESAFIOS E  
POSSIBILIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, Como Requisito Parcial Para a Obtenção do Título de Bacharel em Direito, Sob a Orientação do Professor Dr. Fernando Andrade.

**CARUARU - PE**

**2019**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Dr. Fernando Andrade

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

Nota final (\_\_\_\_)

## **DEDICATÓRIA**

Ao Deus Pai Todo Poderoso, criador do Céu e da Terra, que me favoreceu com o DOM da sabedoria. À minha esposa Ayanny Ramos e à minha filha Maria Cecília. Bem como a todos os meus familiares e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

A todos os meus familiares, esposa, filha, amigos, aos meus professores, especialmente meu orientador Prof. Dr. Fernando Andrade por toda atenção que teve comigo.

À toda a minha cidade Belém de Maria-PE, especialmente à Câmara de Vereadores, da qual tenho a honra de ser vereador e presidente (biênios 2017/2018 e 2019/2020), que é a fonte inspiradora para elaboração deste trabalho.

Ao CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA, onde tive a oportunidade de amadurecer-me como homem, me tornando jurista e aos meus colegas de curso, muitos amigos conquistei no espaço acadêmico. Todas as experiências vividas na ASCES/UNITA carregarei em meu peito para sempre.

*“Eu, o Senhor, te chamei para a justiça e te tomei pela mão. Eu te formei e encarreguei de seres a aliança do meu povo e a luz das nações, para abrires os olhos dos cegos, tirares do cárcere os prisioneiros, da masmorra os que estão na prisão escura”*  
Isaías, 42: 6-7.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo demonstrar a importância do Poder Legislativo Municipal, sua competência constitucionalmente estabelecida, bem como seus desafios e possibilidades, respeitando, é claro, as peculiaridades dos municípios brasileiros. Busca-se apresentar a composição da Câmara de Vereadores e suas características mínimas, quanto à dinâmica legal. Dar-se-á grande ênfase à atuação do Vereador, democraticamente eleito pelo povo para o exercício do mandato, devendo representar e defender os interesses da população, fiscalizar o Poder Executivo Municipal e legislar sobre as matérias que lhes são pertinentes. Resta demonstrado ainda que a participação popular é de enorme importância para os trabalhos da Câmara de Vereadores, uma vez que é através de seus representantes que a população tem voz e vez. A fiscalização do município, com apoio do Tribunal de Contas Estadual, é exercida pela vereança, podendo utilizar de meios legais para coibir irregularidades, a exemplo das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Palavras chave: Vereador. Câmara. Legislar. Fiscalizar.

## **ABSTRACT**

The purpose of this Course Conclusion Paper is to demonstrate the importance of the Municipal Legislative Power, its constitutionally established competence, as well as its challenges and possibilities, respecting, of course, the peculiarities of the Brazilian municipalities. It seeks to present the composition of the City Council and its minimal characteristics, as to the legal dynamics. Emphasis will be placed on the work of the Councilor, who is democratically elected by the people for the exercise of their mandate, who must represent and defend the interests of the population, supervise the Municipal Executive Power and legislate on matters that are pertinent to them. It remains to be shown that popular participation is of enormous importance for the work of the City Council, since it is through their representatives that the population has a voice and a turn. The municipal inspection, with the support of the State Court of Accounts, is exercised by the vereança, and may use legal means to prevent irregularities, such as the Parliamentary Committees of Inquiry.

Keywords: City Councilor. Alderman. Chamber. Público body. Legislate. To supervise.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	11
2. O MANDATO DO VEREADOR.....	17
3. A FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL .....	22
CONCLUSÃO .....	26
REFERÊNCIAS .....	28

## INTRODUÇÃO

As Câmaras Municipais hodiernamente possuem uma grande importância para os municípios do nosso país, pois é um dos três Poderes da República constitucionalmente estabelecido, conforme o art. 2º da Carta Magna de 1988.

A pesquisa tem abordagem dogmático-jurídica, na medida em que se apoia no direito constitucional para analisar as questões relacionadas ao Poder Legislativo, matéria que está presente na vida de todo cidadão deste país, exurgindo daí sua relevância.

Será adotado o método exploratório-descritivo, buscando fundamentação teórica na ciência do Direito, em especial o Direito Constitucional, analisando a legislação vigente sobre o assunto, bem como a opinião de doutrinadores sobre o assunto expostos em livros, tendo como objetivo a análise da Câmara Municipal e do vereador.

Ademais será demonstrado todo o procedimento adotado nas câmaras municipais, o conceito e sua característica, além do processo legislativo nos termos da Constituição Federal, e ainda o estudo sobre a possibilidade e necessidade de participação dos cidadãos nos atos do Poder Legislativo Municipal.

Demonstraremos também o papel de fiscalização desenvolvido pelos vereadores e os instrumentos que cada um deles podem se valer para atuar.

Discutiremos sobre o mandato dos vereadores, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, buscando demonstrar que o papel do vereador e o modo como deve agir.

Na câmara municipal os vereadores detentores de mandato possuem o dever de fiscalizar o Poder Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, podendo também elaborar denúncias dirigidas aos órgãos de controle, dirigir denúncias ao Ministério Público Estadual e de Contas, isso se for constatado indícios de irregularidades, podendo o gestor municipal ser enquadrado nas sanções do Decreto-lei nº 201, de 1967.

Trata-se de uma pesquisa exploratória documental, de cunho qualitativo, que buscará na legislação e na doutrina meios e soluções ao problema apresentado, justamente pelo fato do tema proposto ser pouco explorado e um tanto desconhecido quanto os seus procedimentos.

Desta maneira, podemos observar que, em apartada síntese, trataremos neste trabalho de como o Poder Legislativo em âmbito municipal pode agir de forma direta na vida da sociedade, com a participação dela, pois, tendo em vista que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”* (art. 1º, parágrafo único, da CRFB/1988), é em seus vereadores que a população tem maior acesso para solucionar os problemas cotidianos de nossos municípios. É na Câmara de Vereadores que os munícipes têm voz e vez.

## 1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Toda Câmara Municipal do nosso país é composta por vereadores, o número de vereadores que irá compor o mandato legislativo é definido pela Lei Orgânica Municipal a qual é editada pelo Poder Legislativo sendo observado o limite previsto no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

As principais funções do Poder Legislativo é representar a população local, produzir leis municipais que apenas podem tratar de assuntos relacionados ao município na forma do artigo 30 da Constituição Federal, e a mais importante é de fiscalizar o Poder Executivo conforme preceitua o artigo 31, da Lei Maior. Assim os instrumentos que podem ser utilizados pelos vereadores para fiscalizar o município são pedidos de informações, exames de parecer prévio e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O pedido de informação é um instrumento bastante utilizado pelos vereadores com muito aproveitamento em virtude de sua característica, pois compele o chefe do órgão do executivo a enviar a informação ao membro do legislativo dentro de um determinado período, que via de regra é um prazo legal, mas que também pode ser em prazo estabelecido pelos edis, quando não há previsão específica. Caso o chefe do executivo não envie a informação solicitada pelo vereador poderá responder por crime de responsabilidade e até mesmo por improbidade administrativa.

A análise do parecer prévio dos Tribunais de Contas dos Estados sempre indica os casos ilegais encontrados nos municípios podendo acompanhar a análise do parecer ou não, porém em caso de rejeição de contas do prefeito várias penalidades poderão recair sobre o gestor, dentre elas a inelegibilidade.

As Comissões Parlamentares de Inquérito é uma espécie de fiscalização que o Poder Legislativo detém, referido instrumento é dirigido pala Casa Parlamentar que formará uma comissão especial, onde irá produzir provas em busca da verdade real, como ouvir e registrar depoimentos do investigado e também de testemunhas, com a finalidade de apurar e punir os infratores:

Sua função, de apurar fatos certos em prazo previamente estipulado, é de acentuada importância para o Estado Democrático de Direito, na medida em que compõe uma das **funções típicas do Poder Legislativo**, qual seja, a de **vigilância e controle dos negócios públicos**, com vistas a coibir

eventuais atos indecentes, criminosos, marcados pela incompetência e desonestidade, que tanto comprometem a boa e hábil gestão do Estado<sup>1</sup>.

Pois bem, a Câmara Municipal deve ouvir as reivindicações da população, podendo todo cidadão participar e ouvir as reuniões e até apresentar projetos de lei e participar de audiências públicas promovidas pelo Poder Legislativo.

O Poder Legislativo, especialmente Municipal, é quem possibilita ao cidadão maior acesso ao Estado, como bem preleciona André Ramos Tavares:

Os municípios representam uma excelente fórmula de descentralização administrativa do Estado. Quanto mais descentralizado o exercício do poder do Estado, maiores as chances de participação política do cidadão e, por consequência, mais elevado o nível de democrático que se pode alcançar<sup>2</sup>.

A Câmara Municipal também possui o dever de publicar todos os seus atos, além de ser obrigada a responder todo questionamento realizado pela população com base na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011). Todavia deve ainda fiscalizar todos os atos e atividades promovidas pelo Poder Executivo.

Hodiernamente grandes dificuldades estão sendo encontradas para o bom exercício do mandato eletivo, como as crises financeiras pelas quais os municípios vem passando, principalmente os menores, a busca pelo controle da poluição, a prestação de serviços públicos com qualidade e a busca do controle dos gastos com o dinheiro público.

Os nossos municípios possuem várias legislações que estabelecem o controle de gastos do dinheiro público, sendo a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal as mais importantes, pois buscam estabelecer proibições como a realização de despesas sem a previsão na lei orçamentária, gastos de dinheiro público ilimitados, proibição de gastos com propagandas para promover o agente público.

Existe também a obrigatoriedade de gastos em áreas específicas da administração pública, como a previsão contida na letra do artigo 212, da Constituição República Federativa do Brasil, que prevê o seguinte:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no

---

<sup>1</sup> NATHALIA, Masson, **Manual de Direito Constitucional** – 5. ed. – Salvador : JusPODIVM, 2017. p. 701

<sup>2</sup> TAVARES, André Ramos, **Curso de Direito Constitucional** - 8. ed. - São Paulo : Saraiva, 2010. p. 1116

mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.<sup>3</sup>

Ou seja, é obrigatório que os municípios invistam no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas de impostos e de recursos de impostos federais e estaduais a eles repassados na educação.

Na área da saúde o limite é de 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 77, da Constituição Federal:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...) *omissis*

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.<sup>4</sup>

Então 15% (quinze por cento), dos recursos de impostos do fundo de participação dos Municípios conhecido como FPM e das transferências de recursos recebidas de impostos federais devem ser investidos obrigatoriamente nos serviços de saúde prestados à população.

Existe ainda a possibilidade do gestor público poder gastar 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida com servidores do Município, já a Câmara Municipal pode gastar 70% (setenta por cento) com seus servidores, nos termos do artigo 29-A, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...) *omissis*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.<sup>5</sup>

Caso esses percentuais sejam ultrapassados o ordenador de despesas pode sofrer consequências como pagamento de multa, devolução de dinheiro e inelegibilidade.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de maio de 2017.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de maio de 2017.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de maio de 2017.

Em relação ao período eleitoral a Lei Federal nº 9.504 de 1997, conhecida como Lei das Eleições, veda alguns gastos e utilização de bens públicos no período eleitoral.

Nesse sentido a legislação eleitoral veda as seguintes práticas: vedação da utilização de bens e recursos públicos para tirar proveito próprio no período eleitoral; é vedado também ceder servidor público para participar de atividades de campanha eleitoral; também é proibido alterar a remuneração dos servidores públicos no período eleitoral; além de ser proibido o uso de promoção pessoal de candidato, partido ou coligação por distribuição de bens ou serviços que sejam pagos pelo poder público e por fim é vedado a distribuição de bens valores e benefícios gratuitos no ano de eleição, sendo apenas permitido se houver a ocorrência de desastres ambientais.

A legislação busca proteger a disputa isonômica nas eleições, como também não ferir o páreo nas eleições, pois pode haver gestores que buscam proveito da máquina pública para retirar vantagens deixando os outros candidatos em desvantagem. Assim tornasse imprescindível a fiscalização do Poder Legislativo em todos os atos do Poder Executivo para que a população não sofra com a ilegalidade praticadas pelos gestores.

Pois bem, o vereadores são eleitos para compor um mandato legislativo pelo período de 4 (quatro) anos, porém a Câmara Municipal realiza seus trabalhos durante sessões semanais, as sessões podem ser *ordinária*, que é aquela previstas na Lei Orgânica do Município realizada no período de funcionamento normal da Câmara, e pode ser *extraordinária*, que são as reuniões realizadas no período de recesso das atividades da Câmara de Vereadores.

Importa destacar que da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998 era comum que os membros do Poder Legislativo percebessem pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal quando haviam sessões extraordinárias. As Emendas Constitucionais nº 32/2001 e 50/2006 mantiveram essa vedação, que em razão do *princípio da simetria constitucional ou simetria federativa* mesmo entendimento se aplica aos municípios, exemplo disso é o Município de Cortês-PE, que teve declarado inconstitucional o § 2º do art. 40 de sua Lei Orgânica Municipal, conforme sentença do processo nº 0000041-03.2008.8.17.0530:

Art. 40, § 2º: As reuniões extraordinárias serão remuneradas até três (3) mensais, no mesmo valor das ordinárias, acrescidas de 30% (trinta por cento).<sup>6</sup>

PROCESSO Nº 0000041-03.2008.8.17.0530 – SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por vereadores do Município de Cortês, à época, em face da Câmara Municipal alegando em suma que o presidente da casa legislativa municipal não procedeu aos pagamentos de reuniões extraordinárias realizadas no ano de 2007. Juntaram procuração de fls.07/11, documentos de fls.12/42 e comprovante de pagamento de custas em fls.45 Citada a Câmara Municipal contestou a ação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a carência de ação requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fls.48/57), juntando procuração em fls.58 e documentos em fls.59/61. Em réplica os autores rebateram as preliminares argüidas pelo demandado e reiteraram o pedido de condenação da ré nos termos da exordial (fls.64/41). Realizada audiência conciliatória a mesma restou inexitosa (fls.76/77). Vieram-me os autos conclusos. É o relato. Fundamento e decido: É matéria exclusivamente de direito e por conta do art. 330, II, do CPC, é caso de julgamento antecipado da lide. Verifico que a CR em seu art. 39, parágrafo quarto desde 1998 vedou o pagamento de qualquer acréscimo ao poder legislativo, que deve perceber por subsídio, parcela única. Em 2006, veio norma que apenas ratificou a interpretação da proibição de verbas indenizatórias em razão de convocação extraordinária, conforme art. 57, parágrafo 7º, da CR, conforme o STF: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I - O art. 57, § 7º, do texto constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II - A constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III - A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a assembleia legislativa do estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV - Medida cautelar deferida. (Supremo Tribunal Federal STF; ADI-MC 4.587; GO; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 25/08/2011; DJE 22/09/2011; Pág. 13) CF, art. 57 CF, art. 27 Qualquer norma municipal ou estadual que determinar o pagamento de verbas indenizatórias ou outro tipo de remuneração é inconstitucional. Por isso declaro inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, o art. 40, parágrafo segundo, da lei orgânica do Município de Cortês. Julgo totalmente improcedente a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno os autores em custas processuais e honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa. Transitado em julgado, archive-se. PRI. Cortês, 16 de abril de 2013 Hugo Bezerra de Oliveira Juiz de Direito.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Lei Orgânica do Município de Cortês-PE – Lei nº 0003, de 05 de abril de 1990.

<sup>7</sup> Sentença do Processo nº 0000041-03.2008.8.17.0530.

A Lei Orgânica Municipal regulamenta diversas regras para o município e para Câmara Municipal, e guardada as devidas proporções e limites, ela é vista como se fosse a “Constituição Municipal” e é nela que será regulamentado toda estrutura do Município.

Na Câmara Municipal existe a figura normativa do Regimento Interno e nele que é disciplinado toda estrutura e o *modus operandi* da Câmara Municipal e dos vereadores.

O Poder Legislativo também deve controlar seu limite de gasto conforme prever o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal que dispõe o seguinte

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...) *omissis*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município<sup>8</sup>

Referido dispositivo Constitucional preceitua que o total de despesa com os vereadores não pode ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita total do Município.

O artigo 29-A, da Constituição Federal estabelece que o total de despesa da Câmara Municipal incluídos os subsídios dos vereadores e excluídas as aposentadorias e pensões não podem ser superiores ao percentual que varia entre 3,5% e 7% da receita tributária do município, isso somado aos recursos recebidos de tributos estaduais e federais, bem como do fundo de participação dos Municípios.

Como já mencionado acima o gasto com pessoal da Câmara não pode ultrapassar o limite de 70% da receita da Câmara, esses limites são extremamente observados pelo Tribunal de Contas do Estado e em caso de descumprimento o ordenador de despesa pode sofrer penalidades.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de maio de 2017.

## 2. O MANDATO DO VEREADOR

O vereador é escolhido pelo povo através do voto, ao assumir o mandato esse passa a ser o representante da população do município que elegeu, as tarefas legais do vereador é visualizar todas as necessidades dos cidadãos, logo deve agir dentro dos parâmetros que o Regimento Interno da Casa Legislativa lhe confere apresentando projetos de lei, pedidos de informação e requerimentos às autoridades do nosso país.

O vereador não pode agir deliberadamente sozinho, todos os seus atos são apreciados previamente por comissões da Casa Legislativa ou pelo Plenário, isso vai depender da matéria proposta.

O vereador é o agente político que está diretamente ligado a população, em virtude disso, o papel do vereador acaba sendo estendido e atendendo as necessidades básicas do povo, existem vereadores que fazem serviços públicos como auxílio no transporte de pessoas para hospitais.

O vereador também pode perder seu mandato desde que pratique alguma das ações previstas no artigo 7º, do Decreto-lei nº 201 de 1967, vejamos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.<sup>9</sup>

Sendo assim, se o vereador praticar alguma ação que se encaixar nas possibilidades acima transcritas pode vir a perder seu mandato eletivo.

O papel do vereador é bastante relevante diante da sociedade, com isso o ordenamento jurídico tratou de proteger o vereador com a inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato, nos termos do artigo 29, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...) *omissis*

---

<sup>9</sup> Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Lei de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;<sup>10</sup>

Então o vereador não pode ser sentenciado em virtude de ter emitido opiniões nos limites do município no tocante a atividades públicas. A Constituição Federal resguardou o direito do vereador detentor de mandato poder se manifestar com liberdade e assim assegurar a população o direito de ser bem representada.

Além da prerrogativa da inviolabilidade civil e penal de suas opiniões algumas Constituições Estaduais garantem o foro por prerrogativa de função especificamente para ações penais o Tribunal de Justiça do Estado, então nesses Estados os vereadores no exercício do mandato só podem ser processados no Tribunal de Justiça do seu Estado.

O vereador apenas pode legislar sobre assuntos que correspondam aos interesses do seu município, sendo certo que uma das tarefas mais importante do vereador é a de editar e confeccionar novas leis, de acordo com o que preceitua o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.<sup>11</sup>

No referido texto constitucional não resta evidenciado quais são os tipos de assuntos que o vereador pode propor projetos de lei, no entanto o Senado Federal

---

<sup>10</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de maio de 2017.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de maio de 2017.

entende que seja de competência do poder legislativo Municipal os seguintes pontos:

- a) Serviços públicos municipais, como transporte, coleta de lixo, fornecimento de água, coleta de esgoto e serviço funerário;
- b) Leis orçamentárias municipais;
- c) Regime jurídico dos servidores e órgãos públicos municipais;
- d) Horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais no município;
- e) Limites máximos de ruídos conforme o local e horário;
- f) Estacionamento em vias públicas;
- g) Definição das possibilidades de edificação de terrenos urbanos e equipamentos de segurança em imóveis;
- h) Propaganda comercial externa em fachadas e vias públicas; e
- i) Meia-passagem no serviço de transporte urbano municipal.<sup>12</sup>

Pois bem, da forma que os vereadores não podem propor projetos de lei que interfiram na esfera estadual e federal não pode também os deputados estaduais e federais propor projetos que sejam de competência municipal, nesse sentido apenas pode o município estabelecer normas complementar nas leis federais ou estaduais em assuntos previstos no artigo 24, da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

<sup>12</sup> O poder legislativo municipal no Brasil: papel institucional, desafios e perspectivas. – Brasília: Senado Federal, Conselho de Estudos Políticos, 2016. pag. 30.

O§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.<sup>13</sup>

Existem também as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal como a elaboração do Regimento Interno, a fixação dos subsídios dos vereadores e a organização dos serviços administrativos.

As Câmaras Municipais devem obedecer ao processo legislativo federal, entretanto o processo legislativo da Câmara Municipal possui 5 (cinco) fases sendo elas: iniciativa, discussão, votação, sanção, promulgação e em algumas hipóteses o veto.

O processo legislativo é complexo, pois, como podemos observar, o mesmo é composto das inúmeras etapas, que podem está previstas tanto na Lei Orgânica do Município, como a exemplo das emendas à Lei Orgânica, ou os demais procedimentos para os outros tipos legais (lei ordinária, lei complementar, resoluções etc) podendo está prescritos no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal ou na legislação extravagante.

Todo projeto de lei começa com a iniciativa, ou seja, com a propositura de um projeto de lei que será discutido e votado. Existem projetos de lei que apenas podem ser propostos por autoridades específicas, como por exemplo a lei que estabeleça o subsídio do prefeito apenas podem ser propostos por vereadores.

A fase de discussão de um projeto de lei é caracterizada pela fase em que os vereadores podem fazer alterações no projeto original por meio de emendas (modificativas, supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas ou de redação), nessa fase os vereadores terão a oportunidade de estudar o projeto em debate. É também na fase de discussão que as comissões das Câmaras Municipais proferem seus pareceres averiguando a constitucionalidade e a possibilidade do projeto de lei se concretizar, há também a possibilidade de convocação de audiência pública para análise do projeto, desde que a audiência também seja proposta.

A fase de votação é realizada quando o projeto passa pela fase de discussão e é levado ao plenário, que é soberano. Se o projeto sofrer alguma emenda essa também será apreciada pelos pares e votada logo em seguida; não havendo emendas a ser votada o projeto de lei será aprovado ou rejeitado. A depender da matéria em análise o projeto de lei passa por duas votações e exige-se

---

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de maio de 2017

para aprovação o montante de 2/3 (dois terços) dos vereadores, um exemplo clássico de lei que depende de duas votações para sua alteração é a Lei Orgânica do Município.

A fase de sanção e promulgação ocorre quando o projeto de lei é levado ao chefe do Poder Executivo que poderá sancionar e promulgar, nessa oportunidade o prefeito também pode vetar o projeto de lei parcial ou integralmente, que deverá ser publicado na imprensa oficial para conhecimento público.

O Regimento Interno das Casas Legislativas do nosso país segue o mesmo modelo constitucional no caso do processo legislativo, nesse sentido o artigo 66, da Constituição Federal prever que se o chefe do Poder Executivo não sancionar o projeto de lei no prazo de 15 (quinze) dias o projeto de lei é considerado sancionado e deverá seguir para promulgação.

Na hipótese de existir veto de alguma parte do projeto de lei, a parte vetada voltará para a Câmara Legislativa que decidirá se rejeita ou mantém o veto, caso a maioria vote pela improcedência do veto a parte vetada será considerada sancionada e enviada ao chefe do executivo para promulgação e publicação da lei.

A Câmara Municipal também votará o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, todos que devem ser propostas pelo prefeito municipal, referidas legislações são de extrema importância para o município, tendo em vista que a administração pública apenas pode fazer aquilo que está previsto em lei. As legislações municipais acima mencionadas irão prever as fontes de recursos que o município custeará para que a prestação do serviço público seja concretizada e o mais eficiente possível.

Os decretos e resoluções da Câmara Municipal não passam pelas fases de sanção, promulgação e veto, em virtude de ser competência exclusiva da Câmara Municipal, sendo assim os decretos e as resoluções legislativos são publicados pelo presidente da Câmara Municipal e passam a vigorar.

### 3. A FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Uma das principais atividades da Câmara Municipal é a realização do controle do Poder Executivo, os vereadores detêm o dever e o poder de fiscalizar todos os atos e atividades do prefeito.

A Constituição Federal prevê em seus artigos 31 e 70 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.<sup>14</sup>

Toda ação dos vereadores na ação fiscalizatória do município poderá ser auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado. Aos vereadores é cabível a elaboração de denúncias dirigidas aos órgãos de controle, podem dirigir denúncias ao Ministério Público Estadual e de Contas, isso se for constatado indícios de irregularidades.

O Tribunal de Contas do Estado analisa as prestações de contas dos municípios que serão votadas pelos vereadores na Câmara Municipal, o Tribunal também pode recomendar que erros cometidos no exercício financeiro não sejam cometidos no exercício posterior, além de poder aplicar multas, conforme nos diz Bernardo Gonçalves Fernandes:

Nesses termos, com base na norma constitucional, os Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) são competentes para julgar as contas dos administradores que lidem com verbas estaduais ou municipais, com exceção das contas dos chefes do Poder Executivo (Governador e Prefeitos). Assim sendo, o TCE irá julgar as contas de todos os administradores que lidem com verbas estaduais ou municipais, salvo as do

---

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de maio de 2017

Governador e dos Prefeitos. As contas do Governador são julgadas pela Assembleia Legislativa, após o TCE elaborar um parecer. As contas dos Prefeitos são julgadas pelas respectivas Câmaras Municipais, após o TCE elaborar um parecer<sup>15</sup>.

Todas essas ações devem ser adotadas para que a população tenha um serviço público de qualidade e que o dinheiro não tome destino ilícito, além de fazer com que os gestores municipais aperfeiçoem seus atos de acordo com as legislações vigentes e a moralidade e impessoalidade no âmbito da administração pública.

A Câmara Municipal, por seus vereadores, exerce uma importante missão que é o julgamento das contas do Prefeito Municipal, nesse caso o gestor municipal possui o dever de prestar contas ao final de cada quadrimestre, nos termos do artigo 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.<sup>16</sup>

Pois bem, nessa prestação de contas os vereadores devem se ater para o fato das metas propostas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual foram cumpridas, dentre outros fatos importantes para o município como os repasses para a previdência, os limites de gastos com a saúde e educação, bem como o limite com gasto de pessoal dentre vários outros.

Outra função fiscalizatória do Poder Legislativo ocorre quando o prefeito profere um decreto que extrapola a sua legalidade, quando isso ocorre a Câmara Municipal pode realizar a edição de um decreto legislativo para corrigir o erro do Poder Executivo no âmbito municipal.

---

<sup>15</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1039.

<sup>16</sup> Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm). Acesso em 29 de maio de 2017.

Dentre as funções fiscalizatórias existe a figura da Comissão Parlamentar de Inquérito, conhecida como CPI. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 58, § 3º, o seguinte:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...) *omissis*

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.<sup>17</sup>

Do dispositivo acima elencado se destoa o entendimento que o legislador estabeleceu que a CPI é detentora do poder de investigação próprio das autoridades judiciais, ademais todo regimento interno disponibiliza em seu texto legal os procedimentos para instauração da comissão parlamentar de inquérito.

A comissão parlamentar de inquérito tem como finalidade a investigação de possíveis atos infratores da nossa legislação, nesse sentido se posiciona Marcelo Novelino:

A Comissão Parlamentar de Inquérito, no momento de sua criação, deve atender a três requisitos: requerimento de um terço dos membros; apuração de fato determinado; e, prazo certo de duração.

A CPI pode ser exclusiva da Câmara ou Senado, ou mista. Neste caso, deve ser criada pelas duas Casas, em conjunto, sendo necessário o requerimento de um terço dos membros de cada casa.

(...) *omissis*

A exigência de se ter como objeto um fato determinado não impede a apuração de outros fatos conexos ao principal ou de fatos inicialmente desconhecidos revelados durante a investigação. Nesses casos será necessário o aditamento do objeto inicial da CPI.<sup>18</sup>

Ademais a função da CPI não é de fazer o julgamento e condenação do investigado, mas apenas a de levantar a investigação e remeter a apuração para a autoridade responsável para tomada de providências cabíveis.

Também é função da câmara a convocação de secretários do município para prestar informações, caso este não atenda ao chamado poderá responder pelo crime de responsabilidade, além do mais todos os vereadores podem formular pedidos de informação escrito a qualquer secretário municipal, inclusive ao prefeito,

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 de maio de 2017

<sup>18</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional** – São Paulo: Método, 2008. Pag. 533

que deverão responder dentro do prazo legal, em regra de 30 (trinta) dias, sob pena de cometer crime de responsabilidade.

Como já mencionado a câmara municipal é responsável pelo julgamento das contas do prefeito municipal, bem como do julgamento pelos crimes de responsabilidades como estabelece o artigo 4º do Decreto-lei nº 201 de 1967, vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.<sup>19</sup>

Os crimes de responsabilidades previstos acima, são tipos de crimes praticados pelo prefeito que violam normas ou o bom funcionamento da administração pública, e no caso de sofrer uma votação desfavorável pelos vereadores no montante de 2/3 (dois terços), poderá perder o mandato e ficar inelegível aos cargos públicos.

---

<sup>19</sup> Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Lei de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm). Acesso em 29 de maio de 2017.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstra como ocorre, via de regra, o andamento da Câmara Municipal. Pois bem o que se nota é que a participação popular merece maior abertura, muito embora os legisladores municipais são eleitos para representar a população.

No entanto, na maioria dos casos é possível identificar que apesar da estrutura que as normas legais possuem para que os órgãos públicos possam funcionar não existe uma vontade por parte dos representantes para fazer com que a estrutura da administração pública funcione e possa realmente atender as necessidades da população.

A constituição Federal estabelece que a população necessita de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal para a propositura de um projeto de lei, essa possibilidade da própria população poder agir por conta própria talvez fosse um caminho para saciar algumas necessidades da sociedade, tendo em vista que a propositura de projeto de lei por iniciativa popular pode tratar de qualquer assunto dentro da competência municipal.

Outro ponto que merece destaque é a oportunidade que todo cidadão possui em participar de audiências públicas na casa legislativa.

A Lei de Acesso a Informação - LAI garante ao cidadão o direito de ter toda informação prestada pelos órgãos públicos, no entanto essa lei possui o condão de deixar todos os atos públicos transparentes, além de prever a obrigatoriedade de publicação de seus atos nos termos do artigo 8º, da Lei de Acesso à informação<sup>20</sup>.

Pois bem, apesar de existir todos esses mecanismos para a atuação do cidadão, muitas coisas em nossos municípios não são prestadas de forma satisfatória, ainda faltam políticas públicas básicas, que são de grande importância para a sociedade como a saúde<sup>21</sup> e educação.

Pois bem, nota-se que o município deve promover uma saúde pública com qualidade inclusive existindo legislação que ordena que os serviços sejam prestados à população.

A educação é a base de tudo, sendo de competência concorrente da união, Estados e Municípios promover educação pública de qualidade à população. Como

---

<sup>20</sup> Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

<sup>21</sup> Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 – Lei do Sistema Único de Saúde

mencionado no presente trabalho os gestores públicos devem investir 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos municipais e de recursos de impostos federais e estaduais repassados aos municípios.

A administração pública merece ser resguardada e deve ser promovida de acordo com normas e princípios previstos no nosso ordenamento jurídico. Entretanto o quadro do nosso ordenamento jurídico prever todo o modo como devem operar os gestores municipais, porém existem alguns deles que não seguem as normas legais desencadeando uma série de infrações e prejuízos incalculáveis à comunidade.

A Câmara Municipal possui uma enorme importância para a sociedade e deve agir por meio de sua estrutura para melhor atender aos interesses da população, confeccionando leis e modernizando as já existentes para que tenhamos uma sociedade digna de receber os serviços públicos de melhor qualidade.

O que se nota hodiernamente é um poder legislativo ultrapassado, que tem uma baixa capacidade de propor projetos inovadores relacionado a um trabalho enfraquecido diante de um poder executivo muito forte que atua da forma que desejar.

Na realidade o Poder Legislativo deveria contribuir cada vez mais para atender a população municipal, pois é nos municípios que os cidadãos têm alcançado com mais efetividade a dinâmica da representação e da real participação, sabendo que os poderes da República são independentes e harmônicos entre si.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Lex:** Legislação federal e marginalia. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Lex:** Legislação federal e marginalia. Brasília, DF, 14 mar. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2019.
- BRASIL. Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lex:** Legislação federal e marginalia. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2019.
- BRASIL. Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Lex:** Legislação federal e marginalia. Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2019.
- BRASIL. Lei-complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. **Lex:** Legislação federal e marginalia. Brasília, DF, 05 maio 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2019.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. **O poder legislativo municipal no Brasil: papel institucional, desafios e perspectivas.** Brasília: Senado Federal, 2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença nº 0000041-03.2008.8.17.0530. Relator: Juiz de Direito Hugo Bezerra de Oliveira. Cortês, PE, 16 de abril de 2013. **Diário Oficial da Justiça Eletrônico.** Cortês, 11 jun. 2013. Disponível em: <<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00000410320088170530>>. Acesso em: 25 mar. 2019.
- CORTÊS (Município). Lei Orgânica Municipal nº 0003, de 05 de abril de 1990. **Lex.** Cortês, PE, 05 abr. 1990. Disponível em <https://cortes.pe.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-municipal/view>. Acesso em: 25 de março de 2019.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo : Atlas, 2002.
- NATHALIA, Masson. **Manual de direito constitucional** – 5. ed. – Salvador : Juspodivm, 2017.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional.** 2. ed. São Paulo : Método, 2008.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.